



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2007 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 115/2005

Altera o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, adequando-o à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3360/19 e 5468/19

(*) Atualizado em 23/10/19, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – desviar, apropriar ou aplicar indevidamente bens, rendas ou verbas públicas, ou contribuir para que terceiros o façam;

II – revogado;

III – revogado;

XVI – negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial ou requisição do Ministério público, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XXIV – deixar de implantar os Conselhos Municipais previstos em lei federal, não nomear seus membros, dificultar ou impedir o seu funcionamento;

XXV – atuar, no exercício da função, de forma frontalmente contrária à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica, desde que não haja prova de divergência de interpretação.

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação penal pública incondicionada, de iniciativa do Ministério Público, sendo punidos, os dos itens I, II e III, com a pena de reclusão de quatro a oito anos, e, os demais, com a pena de reclusão de três a seis anos.

§ 2º

§ 3º. A prescrição não corre durante o exercício da função que permitiu o cometimento do crime de responsabilidade até que tenha início o processo criminal, onde seguirá as normas do Código Penal para prescrição.

§ 4º. A ausência de tipicidade da conduta em face desta lei não impede a responsabilização do agente político por outros tipos penais;

§ 5º. Os vereadores serão responsabilizados por crime de responsabilidade nas hipóteses enumeradas nos incisos acima, quando aplicável no exercício da função de vereança, inclusive no caso do art. 7º, I desta lei, tramitando o processo nos termos do art. 2º.

§ 6º. Caso os delitos acima sejam cometidos na modalidade culposa, as penas são reduzidas à metade.

§ 7º. Não exclui a tipicidade ou a culpabilidade a alegação de despreparo intelectual do agente político. (NR)

.....
Art. 5º.

Parágrafo único. O Ministério Público tem legitimidade concorrente para iniciar procedimentos envolvendo infrações de natureza político-administrativa. (NR)

.....
Art. 8º-A. As infrações político-administrativas têm natureza de *impeachment*.

”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, oriunda da Resolução n.º 55/61, de 4 de dezembro de 2000, da Assembléia Geral das Nações Unidas, é mister adequar a legislação interna às disposições desse acordo internacional, dando-lhe o rigor necessário. Tal providência prende-se à necessidade de impedir que atos de corrupção sigam impunes, ante a rápida prescrição ensejada pela fixação de penas excessivamente baixas.

A nova redação proposta para o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67 é mais sintética, excluindo os atuais itens II e III no intuito de evitar confusões de enquadramento, sendo que a tipicidade ocorrerá bastando o desvio doloso de bens, serviços e rendas.

Outra inovação proposta consiste em assegurar a legitimidade concorrente do Ministério Público para iniciar procedimentos de natureza de infração administrativa, o que se coaduna com as atribuições de fiscal da lei daquela instituição.

O projeto busca também amenizar o problema da falta de implantação dos conselhos municipais, comum no país, que impede a participação popular no governo.

As penas sugeridas partem do princípio da dosimetria, propondo que os limites mínimos sejam sempre a metade dos máximos, evitando-se grandes disparates na fixação da pena e provocando a desigualdade penal.

A inclusão dos vereadores no crime de responsabilidade mostra-se medida de grande importância, em face da autonomia legislativa municipal assegurada constitucionalmente, inclusive podendo gerir e contratar pessoas.

Ante a relevância das medidas aqui expressas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO N.º 115, DE 2005
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera o Decreto-lei nº 201, de 1967, adequando-o a proposta da ONU de combate à corrupção, a qual teve anuência do Brasil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, com o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para adequá-lo à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 15 de dezembro de 2003 na cidade de Mérida, México.

A justificativa do projeto destaca a necessidade de adaptar as normas internas vigentes às disposições do referido instrumento internacional, dando-lhes o rigor necessário para evitar que a prescrição deixe impune atos de corrupção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão em epígrafe.

De início, observamos que a iniciativa obedece aos ditames do art. 253, I, do Regimento Interno. Outrossim, a matéria é da competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Conforme informa o Ministério da Justiça, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção “é oriunda da Resolução n.º 55/61, de 4 de dezembro de 2000, da Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio da qual se reconheceu a necessidade de contar com um instrumento jurídico internacional eficaz contra a corrupção”. Ainda segundo o Ministério, “o Brasil foi muito elogiado por suas palavras (Discurso proferido pelo Ministro Waldir Pires) tendo sido o 41º País a assinar a sua adesão à convenção”.¹ A referida Convenção foi incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 2005. Nesse contexto, a iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul se mostra relevante, indo ao encontro de iniciativas internacionais e internas do Brasil no combate à corrupção.

Ante o exposto, somos pela aprovação da sugestão em epígrafe, na forma do projeto de lei apresentado, com pequenas adequações de técnica legislativa e redação. Deixamos entretanto o exame mais aprofundado do

¹ Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, “A participação do Brasil em Convenções Internacionais sobre Combate à Corrupção”, disponível em <http://www.mj.gov.br/sal/convencoes.htm> (acesso em 06/02/2006).

conteúdo e da forma das sugestões efetuadas para as comissões pertinentes, no exercício de sua competência regimental.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2006.

Deputado ANTENOR NASPOLINI
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, adequando-o à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – desviar, apropriar ou aplicar indevidamente bens, rendas ou verbas públicas, ou contribuir para que terceiros o façam;

II – revogado;

III – revogado;

XVI – negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial ou requisição do Ministério público, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XXIV – deixar de implantar os Conselhos Municipais previstos em lei federal, não nomear seus membros, dificultar ou impedir o seu funcionamento;

XXV – atuar, no exercício da função, de forma frontalmente contrária à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica, desde que não haja prova de divergência de interpretação.

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação penal pública incondicionada, de iniciativa do Ministério Público, sendo punidos, os dos itens I, II e III, com a pena de reclusão de quatro a oito anos, e, os demais, com a pena de reclusão de três a seis anos.

§ 2º

§ 3º. A prescrição não corre durante o exercício da função que permitiu o cometimento do crime de responsabilidade até que tenha início o processo criminal, onde seguirá as normas do Código Penal para prescrição.

§ 4º. A ausência de tipicidade da conduta em face desta lei não impede a responsabilização do agente político por outros tipos penais;

§ 5º. Os vereadores serão responsabilizados por crime de responsabilidade nas hipóteses enumeradas nos incisos acima, quando aplicável no exercício da função de vereança, inclusive no caso do art. 7º, I desta lei, tramitando o processo nos termos do art. 2º.

§ 6º. Caso os delitos acima sejam cometidos na modalidade culposa, as penas são reduzidas à metade.

§ 7º. Não exclui a tipicidade ou a culpabilidade a alegação de despreparo intelectual do agente político. (NR)

.....
Art. 5º.

Parágrafo único. O Ministério Públco tem legitimidade concorrente para iniciar procedimentos envolvendo infrações de natureza político-administrativa. (NR)

.....
Art. 8º-A. As infrações político-administrativas têm natureza de *impeachment*.

.....
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, oriunda da Resolução n.º 55/61, de 4 de dezembro de 2000, da Assembléia Geral das Nações Unidas, é mister adequar a legislação interna às disposições desse acordo internacional, dando-lhe o rigor necessário. Tal providência prende-se à necessidade de impedir que atos de corrupção sigam impunes, ante a rápida prescrição ensejada pela fixação de penas excessivamente baixas.

A nova redação proposta para o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67 é mais sintética, excluindo os atuais itens II e III no intuito de evitar confusões de enquadramento, sendo que a tipicidade ocorrerá bastando o desvio doloso de bens, serviços e rendas.

Outra inovação proposta consiste em assegurar a legitimidade concorrente do Ministério Públco para iniciar procedimentos de natureza de infração administrativa, o que se coaduna com as atribuições de fiscal da lei daquela instituição.

O projeto busca também amenizar o problema da falta de implantação dos conselhos municipais, comum no país, que impede a participação popular no governo.

As penas sugeridas partem do princípio da dosimetria, propondo que os limites mínimos sejam sempre a metade dos máximos, evitando-se grandes disparates na fixação da pena e provocando a desigualdade penal.

A inclusão dos vereadores no crime de responsabilidade mostra-se medida de grande importância, em face da autonomia legislativa municipal assegurada constitucionalmente, inclusive podendo gerir e contratar pessoas.

Ante a relevância das medidas aqui expressas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2006.

Deputado ANTENOR NASPOLINI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 115/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Willian, Silvio Lopes e Eduardo da Fonte - Vice-Presidentes, Eduardo Lopes, Geraldo Thadeu, Guilherme Campos, João Oliveira, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Maria Lúcia Cardoso, Pedro Wilson, Alex Canziani e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,
decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário.

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

* *Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

* *Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

* *Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

* *Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

* *Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

* *Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

* *Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

* *Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara.

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando efeitos a tempo e em forma regular.

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a

votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II - Fixar residência fora do Município.

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste Decreto-lei.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 6.793, de 11/06/1980.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do

processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

* Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.659, de 08/06/1971.

Art. 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2019

(Do Sr. Sergio Souza)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir que o processo de cassação de mandato eletivo possa ser apreciado pelo Poder Judiciário nos limites que dispõe.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-947/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. O Poder Judiciário poderá apreciar tanto a correção formal do processo como a efetiva comprovação dos motivos determinantes da decisão da Câmara de Vereadores que cassar o mandato eletivo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara de Vereadores, excepcionalmente, investe-se na função atípica de apreciar e julgar infrações político-administrativas quando cometidas pelo prefeito ou vereador.

Muito embora as garantias constitucionais do devido processo legal aplicarem-se ao processo de cassação quando instaurado em âmbito do Legislativo municipal, a inobservância de tais garantias constitucionais no transcurso do processo, quando levadas à apreciação pelo Poder Judiciário, encontra óbices quanto

aos limites do controle jurisdicional sob o pretexto de abalar a harmonia e independência entre os poderes.

Em muitos casos, a decisão da Câmara de Vereadores acaba por basear-se tão-somente em razões de ordem política que, não raras vezes, mitigam as garantias do devido processo legal no que diz respeito à escorreita observância do rito processual, como também fundamentam-se em material probatório frágil e insuficiente à efetiva comprovação do fato denunciado. Aspectos estes que, sob o aspecto jurídico, colocam em dúvida a própria justiça da decisão.

Oportuno lembrar, que a controvérsia quanto aos limites de atuação do Poder Judiciário para apreciar e julgar atos praticados por outro Poder republicano não é de agora. Há tempos já foi superado a dúvida quanto à legitimidade de o Judiciário, dentro de determinados limites, analisar o ato administrativo discricionário praticado pelo Executivo à luz da Teoria dos Motivos Determinantes pela qual, uma vez declarado o motivo que ensejou a prática de determinado ato, tais motivos devem estar devidamente comprovados e estarem de acordo com a lei.

O propósito deste projeto de lei é, de forma simples e objetiva, permitir que nos processos de cassação de mandato de prefeito ou vereador instaurados em âmbito do Poder Legislativo Municipal estejam sujeitos à apreciação do Poder Judiciário com relação tanto aos aspectos formais do procedimento, quanto à análise das provas e escorreita demonstração do motivo determinante utilizado na fundamentação da decisão que afasta o denunciado do cargo de prefeito ou vereador.

Cumpre ressaltar que a decisão pela cassação do mandato eletivo é, em última análise, a desconstituição da vontade popular democraticamente aferida ao fim do processo eleitoral da qual, quando fundada pela prática de infração político-administrativa, não há previsão de recurso ou revisão na seara do Poder Legislativo municipal. Dessa forma, clarificar em lei os limites do controle judicial sobre o processo e decisão final proferido pelo Poder Legislativo municipal é garantir o acesso à justiça e a preservação da soberania popular no Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,
DECRETA:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.966, de 3/7/2009](#))

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.468, DE 2019

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Modifica o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a possibilidade de afastamento cautelar do Prefeito durante o processo por infração político-administrativas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-947/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Artigo 5º -

Parágrafo único – Desde o ato de recebimento da denúncia ou a qualquer momento no decorrer do processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá o Prefeito ser afastado do exercício de seu cargo, sem direito a subsídio, pelo período de até 90 (noventa) dias, respeitado o direito ao contraditório.”

Artigo 2º - As modificações introduzidas pela presente Lei, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa a corrigir grave lacuna jurídica no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vez que pretende introduzir dispositivo que possibilite o

afastamento temporário do cargo, do Prefeito ou Prefeita que estejam respondendo por infração político-administrativa perante a Câmara Municipal.

Diversas legislações locais, tais como as Leis Orgânicas dos Municípios e os Regimentos Internos das Câmaras Municipais, possuem previsão de afastamento do(a) Chefe do Poder Executivo que for processado por infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Entretanto, ao aplicarem estes dispositivos o Poder Judiciário tem declarado a sua inconstitucionalidade, determinando o retorno dos Prefeitos e Prefeitas que estão sendo processados, em vista da edição da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

Esse vazio jurídico tem permitido que Prefeitos e Prefeitas submetidos a processo de cassação de mandato continuem despachando e governando, inclusive com perpetuação das situações que ensejaram a abertura do processo de cassação, o que certamente viola a moralidade e a ordem pública.

Não é crível que o mesmo diploma legal, ao tratar dos crimes de responsabilidade sujeitos a julgamento pelo Poder Judiciário, defira a este Poder a possibilidade de afastamento do Prefeito ou Prefeita de seu cargo (art. 2º, inciso II) e o mesmo não seja garantido à Câmara Municipal, visando acautelar o erário, a moralidade administrativa e o próprio e regular funcionamento dos Poderes.

Ao não estabelecer a possibilidade do afastamento, o Decreto-Lei nº 201/67 privilegia a continuidade do erro e das condutas administrativas que podem ensejar a cassação do mandato.

Assim, nada mais justo e necessário que o Congresso Nacional promova correção dessa lacuna jurídica, avançando no combate às diversas formas de corrupção.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019

Deputada JOENIA WAPICHANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....
Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juizo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatoria e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Pùblico, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Pùblico estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.966, de 3/7/2009)

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incursão em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

FIM DO DOCUMENTO